

**Extorsão mediante seqüestro - Dolo específico -  
Materialidade - Autoria - Valoração da prova -  
Condenação - Roubo qualificado -  
Desclassificação do crime - Impossibilidade -  
Concurso de pessoas - Participação de menor  
importância - Não-ocorrência -  
Fixação da pena - Critério**

Ementa: Extorsão mediante seqüestro. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Impossibilidade. Participação de menor importância. Não-ocorrência. Pena corretamente aplicada. Recurso desprovido.

- Impõe-se o indeferimento da desclassificação do delito de extorsão mediante seqüestro se verificado que houve privação da liberdade da vítima com o dolo específico de exigir vantagem patrimonial como preço ou condição do resgate da mesma vítima.

- Não se exige, para a verificação da co-autoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução.

- Se a atitude do co-réu é essencial para possibilitar a prática do delito, não há falar em participação de menor importância.

- Comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade do delito, impõe-se a manutenção da condenação, agindo o juiz com acerto ao fixar a pena em conformidade com os princípios ditados pelos arts. 59 e 68 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.446169-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Leandro Ferreira Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER PINTO DA ROCHA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2008. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação, pelo apelante, o advogado Leon Bambirra Obregon Gonçalves.

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Ouvi com atenção a sustentação oral do ilustre advogado Leon Bambirra Obregon Gonçalves.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Leandro Ferreira Gomes contra sentença de f. 316/326, através da qual o MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte condenou o denunciado pela prática do crime previsto no art. 159, *caput*, do CP, à pena definitiva de onze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que, no dia 14.12.06, por volta das 10h20min, na Rua Contendas, nº 10, Bairro Prado, os denunciados Paulo Henrique de Jesus Paixão, vulgo "Dé", Paulo Henrique Cardoso, vulgo "Porcão", e Leandro Ferreira Gomes, em unidade de esforços e desígnios delitivos, seqüestraram a vítima José Omar Campos, com o fim de obterem, para si, vantagem econômica indevida, no montante de R\$30.000,00, como condição e preço de resgate. Consta que o denunciado Paulo Henrique de Jesus deu início à execução do crime, simulando ter sido assaltado por meliantes não identificados, distraíndo, assim, a atenção dos funcionários do "Posto Jéssica" de propriedade da vítima. Aproveitando-se da menor vigilância, principalmente do

gerente do estabelecimento, Marcelo Henrique Teixeira Silva, o denunciado Paulo Henrique Cardoso e Leandro abordaram a vítima e mediante emprego de arma de fogo, a constrangeram a ingressar no veículo. Apurou-se que os denunciados, juntamente com o ofendido, rodaram por aproximadamente três horas, ocasião em que os acusados o ameaçavam de morte e o agrediam, passando a exigir a título de resgate a quantia de R\$ 30.000,00 para libertá-lo. A vítima fez contato com os funcionários do posto para que fosse apurada a quantia exigida, e estes, de posse do montante de R\$ 9.880,00 entregaram ao motociclista Edinaldo Xisto da Silva, o qual se dirigiu até o local combinado, sendo que, ao entregar o dinheiro, os denunciados empreenderam fuga e libertaram a vítima. Consta que os acusados foram acobertados por indivíduos não identificados que conduziam um veículo Ford/Ka, os quais vieram a disparar dois tiros de arma de fogo contra a guarnição policial. Realizadas buscas pelos policiais, foi encontrada na residência de Leandro a quantia de R\$ 5.177,00, bem como outros objetos. Na residência do denunciado Paulo Cardoso foram encontrados aparelhos celulares e na casa de Paulo Henrique de Jesus, a quantia de R\$ 350,00, uma câmera digital, dois adesivos da Polícia Civil, bem como duas munições de arma de fogo calibre 38.

O processo foi desmembrado para o acusado Leandro Ferreira Gomes.

Razões de apelação, f. 354/367, requerendo o acusado Leandro Ferreira Gomes a desclassificação para o delito de roubo qualificado pela restrição de liberdade, alegando que pretendia, ao manter a vítima em seu poder, simplesmente a subtração, e não o fim estatuído no art. 159 do CP. Discorre acerca da participação de menor importância do ora recorrente, inexistindo prévio ajuste, não contribuindo para a consumação do delito. Afirma restar provado nos autos que participou do delito por motivo relevante, apenas para conseguir dinheiro para pagar sua operação de rins, não apresentando sua conduta determinante para a realização da empreitada criminosa. Alega ser primário, bons antecedentes, inexistindo fundamento para majoração da pena-base em quatro anos, conforme procedido pelo MM. Juiz. Pede o provimento do recurso.

Contra-razões, f. 364/370, requerendo o apelado a manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 371/387, pelo desprovimento do recurso.

O pleito recursal não merece provimento.

A materialidade do delito resta devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, f. 09/20, boletim de ocorrência, f. 23/27, auto de apreensão, f. 36, termo de restituição, f. 37 e termos de declarações.

A autoria está provada, inclusive pela confissão do acusado Leandro, o qual nega o prévio ajuste, mas confirma a participação na empreitada criminosa, f. 170/172.

Corroborando a confissão parcial do acusado, apresenta-se o fato de terem sido localizados, no veículo do denunciado Paulo Henrique, documentos pertencentes ao apelante, bem como o depoimento da vítima, a qual declara, f. 220: "(...) que o motorista do dia do seqüestro era um tal de Leandro (...)".

Materialidade e autoria restam amplamente comprovadas, não tendo sido objeto de insurgência recursal.

No tocante ao pedido de desclassificação para o delito de roubo majorado, tenho que razão não assiste ao recorrente.

A extorsão mediante seqüestro pressupõe o dolo específico do agente em obter vantagem como condição ou preço do resgate, ou seja, como contrapartida da libertação do seqüestrado.

No caso em apreço, houve privação da liberdade da vítima com o intuito de exigir vantagem patrimonial como preço ou condição do resgate da mesma.

Comprova-se que o denunciado, juntamente com os demais acusados, buscava extorquir a vítima desde o início da ação delituosa, através do cerceamento de sua liberdade visando obter vantagem ilícita para si, subsume-se o caso na hipótese do art. 159 do CP, o qual preceitua: "Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate".

Levando-se em consideração a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

no roubo, o agente toma a coisa, ou obriga a vítima (sem opção) a entregá-la; na extorsão, a vítima pode, em princípio, optar entre acatar a ordem e oferecer resistência. (*Tratado de direito penal. Parte Especial.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, v. 3, p.125.)

*In casu*, a vítima relata com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, declarando que, após estar em poder dos acusados, foi requerido o resgate no valor de trinta mil reais, f. 220, encaixando-se perfeitamente no crime do art. 159 do CP, tendo opção de acatar a ordem ou oferecer resistência, restando afastado o pedido de desclassificação.

Aduz a jurisprudência:

Cometem o crime de extorsão e não roubo na forma tentada aqueles que, mediante violência ou grave ameaça, visando a obtenção de indevida vantagem econômica, constroem a vítima a acompanhá-los a diversos caixas eletrônicos de vários bancos, para sacar dinheiro através de cartões magnéticos (RT 755/727).

A figura delitativa prevista no art. 159 do CP pressupõe o seqüestro de pessoa com o fim de obter o agente, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate. A exigência de condição ou preço da libertação constitui elemento essencial do crime (JUTACRIM 90/340).

Quanto à alegação de ausência de ajuste prévio, não merece acolhimento, uma vez que a repartição das tarefas restou evidenciada, sendo simulado um assalto por um dos denunciados para desviar a atenção dos funcionários, enquanto os outros conseguiram pegar a vítima, ligaram para o acusado Paulo Henrique de Jesus Paixão, dizendo que já estavam com o "homem na mão", f. 220.

A alegação de que não participou do delito é de todo impertinente, dado que esteve presente durante todo o *iter criminis*, pois comprovou-se a abordagem da vítima pelo mesmo, estando dentro do veículo durante toda empreitada criminosa, apresentando-se os denunciados unidos pelo mesmo liame subjetivo, pretendendo os mesmos resultados, tendo cada qual uma atividade certa, determinante e fundamental para o sucesso do intento criminoso.

Em nenhum momento ficou demonstrado que o apelante não pretendia participar do delito, sendo pouco crível que se tenha envolvido no crime, sem prévio ajuste, ou seja, por acaso estava no local e resolveu contribuir, fundamento este inaceitável.

Como é sabido, não se exige, para a configuração da co-autoria, que todos os agentes pratiquem, necessariamente, de forma igual a ação descrita no verbo componente do núcleo do tipo.

Pela própria descrição dos fatos, não há como reconhecer a participação de menor importância, pois estavam unidos pelo mesmo liame subjetivo, tendo cada qual uma atividade certa, determinante e fundamental para o sucesso do intento criminoso.

A respeito, eis o entendimento uniforme da jurisprudência:

Não se trata de caso de participação de menor importância, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 29 do CP. Esta só tem aplicação quando a conduta do partícipe demonstra leve eficiência causal. Portanto, não é de menor importância a participação de quem atua de forma direta e ativa na ação delituosa, inclusive, fugindo na posse da *res furtiva* para retirá-la da esfera de disponibilidade e de vigilância da vítima (JUTACRIM 99/234).

Cabe citar aqui a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

Não há realmente necessidade de colaboração efetiva de cada agente em cada ato executivo da infração penal, podendo haver repartição de tarefas entre os co-autores. Há, na co-autoria, a decisão comum para a realização do resultado e a execução da conduta. Aquele que concorre na realização do tipo também responde pela qualificadora ou agravante de caráter objetivo quando tem consciência desta e a aceita como possível (in *Manual de direito penal.* 11. ed. Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 230).

Incabível, portanto, o reconhecimento da participação de menor importância.

O alegado motivo relevante, quanto à necessidade de dinheiro para tratamento de saúde, não o isenta de

responsabilidade no cometimento do delito, sendo certo que, mesmo restando comprovado, não justificaria a prática de um delito de natureza tão grave, restando afastada qualquer causa excludente de ilicitude.

Quanto à aplicação da pena, tenho que não se afigura exacerbada a pena-base, uma vez que, mesmo sendo primário e de bons antecedentes, entendo que tais situações não o tornam imune à elevação da pena, em face da situação concreta grave que envolve o fato delituoso que lhe é imputado, restando correta a análise desfavorável das demais circunstâncias judiciais quanto à personalidade, circunstâncias, motivo e conseqüências graves.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas processuais, *ex lege*.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção a sustentação oral que produziu o Dr. Leon Bambirra Obregon Gonçalves.

Fiz um exame dos autos e cheguei à mesma conclusão de que realmente a prova dos autos convence, de que a sentença está certa. Tanto é que o Procurador Ronaldo César de Faria, em excelente parecer, demonstra que a verdade sempre prevalece. Reconheço, nestes autos, que a situação de um deles era necessidade de dinheiro, tratamento de saúde, mas nem por isso fica eximido de penalização nem tal ato justificaria um delito de tamanha gravidade.

Acompanho o Relator.

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - Também com os registros da atenção ao eminente advogado, Dr. Leon Bambirra, estou acompanhando os votos precedentes.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...